

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.145, DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, tornando permanente o crime previsto no artigo 237 dessa mesma lei

Autor: Deputado MARCOS ABRAMO

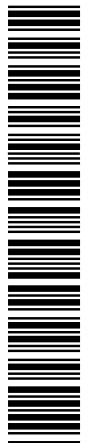
Relatora: Deputada ZELINDA NOVAES

I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o ilustre Deputado Marcos Abramo pretende tornar de efeitos permanentes o crime tipificado no artigo 227 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto.

Justifica-a afirmando que:

“O projeto de lei que ora apresenta à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar permanente o crime previsto no artigo 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tipifica o ato de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Assim fazendo, procuro evitar que a prescrição ocorra em lapso temporal no qual resta inócuia a norma, tendo em vista que a pena máxima é de seis anos de reclusão.”



E1B6FD3A01

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar a proposta em seu mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em apreço atende, indubitavelmente, os anseios de justiça esperados pela população brasileira.

O crime de subtração de crianças ou de bebês que se encontram em maternidade, para colocação em lar substituto, não pode passar impune tão-somente pelo decurso do tempo, ocorrendo a chamada prescrição.

Fatos criminosos que indignaram a Nação, recentemente, (como os acontecidos em Brasília – o chamado caso Pedrinho e o de uma de suas irmãs) quase não puderam ser convenientemente julgados pela Justiça, senão por ter a autora cometido outros delitos que não foram atingidos pela prescrição antes de transitar em julgado a sentença penal.

Não fora o delito de falsificação ou adulteração de assentamento do registro civil e a autora daqueles outros fatos estaria gozando de uma liberdade que não merecera.

A proposta merece não somente ser aprovada, mas também elogiada.

Todavia o que pretende o conspícuo autor não pode ser aprovado do modo como fora apresentado na proposta.



E1B6FD3A01

O dizer que um crime é ou não permanente não compete à lei, mas apenas aos seus executores, aos intérpretes e aos doutrinadores do Direito.

Assim, faz-se necessário, para escoimar de vícios que poderiam tornar a proposta rejeitada por injuridicidade, de um Substitutivo, que venha incluir tal crime dentre aqueles que tenham o termo inicial de prescrição quando forem realmente conhecidos. Deve-se fazer isto alterando-se o artigo 111 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Assim, nova ementa deve ser dada.

Deste modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.145, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em **de** de 2005.

Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora

2005_13001_Zelinda Novaes_058

EE1B6FD3A01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2004

Determina como início da prescrição do crime de subtração de criança ou adolescente a data em que o fato se tornou conhecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que o início da prescrição do crime de subtração de criança ou adolescente, previsto no artigo 237 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, seja a data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 2º O artigo 111 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

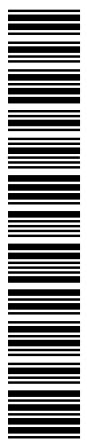
“Art. 111.....

IV - nos de bigamia, nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, no de subtração de criança ou adolescente (art. 237 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) , da data em que o fato se tornou conhecido. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005 .

Deputada ZELINDA NOVAES
Relatora



E1B6FD3A01

2005_13001_Zelinhda Novaes_058



E1B6FD3A01